

RECURSO INTERPOSTO DE INABILITAÇÃO – PL 012/2026

MULTICON CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA – cnpj 35.774.124/0001-09 - PROCESSO nº. 9900086160/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº. 012 / 2026 – PROCESSO nº. 9900013091/2025

PARECER TÉCNICO e da DIRETORIA JURÍDICA:

O Presidente da CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido de recurso de inabilitação, encaminha ao Corpo Técnico da CPL e DIRETORIA JURÍDICA para se manifestarem, com emissão de parecer e orientação jurídica, conforme constante dos autos, como segue:

CONCLUSÃO:

Com base na orientação do **JURÍDICO da ION**, ao que alega a recorrente, aos **Itens de relevância técnica não atendidos em seus quantitativos**, tendo como decisão da **CPL o INDEFERIMENTO do PEDIDO**, atos que serão publicados e disponibilizado no Portal das Transparências e conforme orientação:

A C.P.L

PARECER JURÍDICO

PROCESSOS: Licitatório E-CIGA nº 9900013091/2025 (Procedimento Licitatório nº 012/2026) e Recurso Administrativo nº 9900086160/2026.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação — CPL/ION.

RECORRENTE: MULTICON CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA — CNPJ 35.774.124/0001-09.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para execução de contenção de encosta na Rua Mackenzie, Bonfim, Bairro do Fonseca — Niterói/RJ.

ASSUNTO: Recurso administrativo contra inabilitação. Qualificação técnica. Parcela de maior relevância técnica.

EMENTA: Licitação. Lei nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da ION. Recurso contra inabilitação em fase de habilitação. Parcela de maior relevância técnica (EMOP 01.004.0045-A). Controvérsia de natureza eminentemente técnica, já dirimida por manifestação fundamentada do corpo técnico da Comissão de Licitação.

Prevalência do conteúdo material do atestado sobre o código da composição (art. 90, § 4º, II, do RILC). Diligência que constitui faculdade da Administração e não se presta a suprir inconsistência material do próprio documento do licitante nem a produzir prova técnica nova. Ausência de elemento técnico apto a infirmar a análise da Comissão. Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016). Recurso conhecido e, no mérito, **INDEFERIDO**. Manutenção da inabilitação.

I — RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por MULTICON Construções e Serviços Ltda. contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, na fase de habilitação do Procedimento Licitatório nº 012/2026 — modo de disputa fechado, presencial e com inversão de fases —, declarou-a inabilitada.

A inabilitação teve fundamento único: o não atendimento, nos quantitativos exigidos, da parcela de maior relevância técnica correspondente ao item 8 da planilha — composição EMOP 01.004.0045-A, perfuração rotativa com coroa de diamante, em rocha sã, diâmetro SW. Os demais requisitos de habilitação foram considerados atendidos.

O quantitativo licitado é de 720,00 m, exigindo-se a comprovação de 50%, isto é, 360,00 m. A Comissão reputou comprovados 303,00 m (CATs nº 124211/2025 e nº Parecer nº XXX/2026 — DIJUR/ION — Recurso MULTICON — Licitação 012/2026 — fl. 2 92121/2025) e desconsiderou a CAT nº 91459/2024, à qual a recorrente atribui 392,00 m, sustentando total de 695,00 m. Instada, a Comissão exarou manifestação técnica, por seu Membro Técnico, na qual, após analisar individualmente cada um dos atestados apresentados, concluiu que a CAT nº 91459/2024, embora ostente o código EMOP exigido, refere-se, em seu conteúdo material, à execução de serviço diverso do exigido pela parcela de relevância, razão pela qual o respectivo quantitativo não pode ser computado. Enfrentou, ainda, expressamente, as alegações de equivalência dimensional entre as nomenclaturas e de necessidade de diligência, afastando-as de forma fundamentada. O recurso foi protocolado tempestivamente e regularmente autuado. Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para a orientação jurídica prevista na sequência de instrução fixada pela Comissão.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — Do conhecimento do recurso

O recurso é tempestivo, foi precedido de manifestação de intenção de recorrer consignada em ata e não se verifica ilegitimidade evidente nem exaurimento da esfera administrativa. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser CONHECIDO, certificando-se, se ainda não expressa nos autos, a regularidade da representação do subscritor — verificação de simples conferência, que não obsta o conhecimento.

II.2 — Da natureza técnica da controvérsia e de seu tratamento pelo órgão competente

A controvérsia devolvida a esta instância é, em sua essência, de natureza técnica: cinge-se a saber se o serviço atestado na CAT nº 91459/2024 corresponde, em conteúdo, à parcela de maior relevância técnica exigida no instrumento convocatório. Trata-se de juízo de engenharia — não de subsunção normativa.

Esse juízo já foi exercido pelo órgão competente. Nos termos do art. 33, II, do RILC, incumbe à Comissão de Licitação "receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório".

A análise da qualificação técnica foi realizada pelo Membro Técnico da Comissão — integrante do colegiado dotado de competência técnica para tanto — e materializou-se em manifestação fundamentada, que enfrentou individualmente cada atestado e cada argumento da licitante, a qual integra o Processo Interno na forma preconizada pelo art. 58, parágrafo único, do RILC.

Não compete a esta Diretoria Jurídica substituir esse juízo técnico por avaliação própria de engenharia, sob pena de usurpação de competência. Cabe-lhe, sim, verificar se a análise técnica é formalmente idônea, fundamentada e coerente com o instrumento Parecer nº XXX/2026 — DIJUR/ION — Recurso MULTICON — Licitação 012/2026 — fl. 3 convocatório — e, sob esses parâmetros, a manifestação da Comissão mostra-se apta a sustentar a decisão recorrida, como se passa a demonstrar.

III — ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

III.1 — Da prevalência do conteúdo material do atestado sobre o código da composição

A recorrente sustenta que o código EMOP é o elemento de identidade da composição e que sua mera indicação bastaria à comprovação da parcela. A tese não se sustenta à luz do regramento aplicável. O art. 90, § 4º, II, do RILC exige, para a qualificação técnico-operacional, atestados "que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A norma não se contenta com a coincidência de código: exige a demonstração material da execução do serviço correspondente à parcela. Daí decorre que, havendo divergência entre o código informado e a descrição do serviço efetivamente executado, prevalece o conteúdo material do documento — precisamente a conclusão a que chegou a Comissão. O código, isoladamente, é elemento auxiliar de identificação; não supre a efetiva comprovação do serviço.

Conforme apurou o corpo técnico da Comissão, o conteúdo da CAT nº 91459/2024 não permite vincular o quantitativo de 392,00 m à execução do serviço exigido pela parcela de relevância. Trata-se de constatação de ordem técnica, formulada pelo órgão competente e devidamente fundamentada, que esta Diretoria não tem elementos — nem atribuição — para infirmar.

III.2 — Da alegação de equivalência dimensional (SW × 6 polegadas)

A recorrente dedica extensa argumentação à suposta equivalência, ou superioridade, entre o diâmetro "6 polegadas" e o padrão "SW". O argumento é, contudo, inócuo para o desate da controvérsia, por duas razões.

Primeira: a decisão recorrida não se fundamentou na equivalência, ou não, entre os diâmetros indicados, mas na impossibilidade de vincular o quantitativo apresentado à execução do serviço exigido — como expressamente consignou a manifestação técnica. A tese dimensional ataca, portanto, fundamento que a decisão não adotou.

Segunda: ainda que se admitisse, por hipótese, a pertinência da discussão, a recorrente não a instruiu com qualquer elemento técnico idôneo — norma técnica, tabela de referência ou catálogo — apto a demonstrar a alegada equivalência. Limitou-se a afirmação unilateral, desacompanhada de prova. Ora, o ônus de comprovar a qualificação técnica é do licitante (art. 86 do RILC), não podendo a Administração presumir, em favor do particular, aquilo que ele próprio não demonstrou.

Parecer nº XXX/2026 — DIJUR/ION — Recurso MULTICON — Licitação 012/2026 — fl. 4

III.3 — Da desnecessidade de diligência

Sustenta a recorrente que a Comissão deveria ter promovido diligência antes de decidir. Sem razão.

A diligência constitui faculdade da Administração, e não dever. O art. 33, parágrafo único, do RILC dispõe que "é facultado às comissões de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias"; e o art. 65 estabelece que o procedimento de diligência "poderá ser instaurado" por iniciativa da Comissão. A opção do legislador regulamentar pelo verbo facultativo é inequívoca. Mais do que isso: a diligência presta-se a esclarecer dúvidas ou a complementar a instrução quanto a documentos regularmente apresentados — não a suprir inconsistência material do próprio documento do licitante, nem a produzir prova técnica nova que o interessado deixou de apresentar no momento oportuno.

No caso, a divergência decorre do conteúdo do próprio atestado; eventual diligência não teria o condão de alterá-lo. O edital, aliás, veda expressamente a utilização da diligência para a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A recusa da diligência, portanto, não traduz desídia, mas correta aplicação dos limites que o próprio regulamento impõe ao instituto.

III.4 — Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

Longe de haver sido violada, a atuação da Comissão observou estritamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016). Computar quantitativo que o corpo técnico reputou não corresponder à parcela exigida é que representaria afronta a tais princípios e quebra da isonomia em relação às demais licitantes, submetidas ao mesmo crivo. A vinculação ao edital opera em favor da coletividade de concorrentes e do interesse público, e não pode ser flexibilizada em benefício de uma licitante isolada, à míngua de comprovação técnica que lhe aproveite.

Verifica-se, ademais, que a Comissão considerou exclusivamente os documentos efetivamente apresentados pela recorrente, motivando sua conclusão à luz do conteúdo desses documentos — em observância ao dever de motivação (art. 50, § 4º, do RILC).

IV — CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Diretoria Jurídica opina no sentido de que:

a) o recurso seja CONHECIDO, por tempestivo e regular;

b) no mérito, seja-lhe NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da recorrente, porquanto a controvérsia, de natureza eminentemente técnica, já recebeu tratamento fundamentado do órgão competente — o corpo técnico da Comissão de Licitação —, cuja manifestação enfrentou individualmente os atestados Parecer nº XXX/2026 — DIJUR/ION — Recurso MULTICON — Licitação 012/2026 — fl. 5 e os argumentos da licitante e concluiu, motivadamente, pela não correspondência do serviço atestado à parcela de maior relevância técnica exigida;

c) a recorrente não trouxe elemento técnico novo apto a infirmar a análise da Comissão, e a diligência por ela postulada, além de facultativa, não se prestaria a suprir a inconsistência material do próprio documento nem a produzir prova técnica ausente; Niterói, 28 de julho de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira - Diretor Jurídico — DIJUR/ION - Matrícula: 2932 OAB/RJ nº 210.723

Alexandre Frões da Cruz Silva - Coordenador Jurídico — DIJUR/ION - Matrícula: 43542 OAB/RJ nº 170.152

Diante da orientação jurídica, esta **CPL DECIDE** pelo **INDEFERIMENTO do RECURSO de INABILITAÇÃO**, pelas questões de méritos já apresentadas no **RECURSO**, ora sob análise e julgamento.

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei nº.13.303/2016.

*Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

*Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.*

Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016, Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatis nº. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

*Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de INABILITAÇÃO**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, reconhecer ao mérito para **NÃO DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas no pedido.*

A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados e fundamentados, com amparo no **PARECER TÉCNICO** e na **ORIENTAÇÃO JURÍDICA da ION**, **INDEFERE o RECURSO de INABILITAÇÃO**, da empresa **MULTICON CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA – cnpj 35.774.124/0001-09 - PROCESSO n°. 9900086160/2026**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.

CPL / ION, 28 de julho de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente da CPL
Portaria n°. 0298/2024

Assinado eletronicamente por Antonio Jorge Guimaraes Da Silva.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/738d2161-dc83-411f-9db1-0d3109dd4a29>.

Assinado eletronicamente por:

* Antonio Jorge Guimaraes Da Silva (**.510.885-**)
 em 29/07/2026 15:30:50 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/738d2161-dc83-411f-9db1-0d3109dd4a29>

